DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3190/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10992/2015
PROTOCOLO	: 1604003
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PUBLICA – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIÊNTE - EXECUÇÃO FINANCEIRA (3ª FASE) – IRREGULARIDADE – MULTA REGIMENTAL – IMPUGNAÇÃO DE VALORES

Trata-se de Contrato Administrativo de n.º 139/2015, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema** e a empresa **Gráfica e Editora Lima & Lima Ltda - me**, objetivando aquisição materiais de expediente para uso da Secretaria Municipal de Saúde/ESF, vigilância em saúde e hospital municipal, com valor contratual no montante de R$ 34.165,90 (trinta e quatro mil cento e sessenta e cinco reais e noventa centavos).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 34/2015 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 139/2015, já se encontram julgadas regulares e legais através Decisão Singular **nº DSG-G. ICN-8630/2016** (fl.401), publicada no DOE-TCE/MS nº 1422 de 03/10/2016.

Objetiva-se, neste momento processual a execução financeira da reportada contratação (3ª fase).

O jurisdicionado fora intimado por meio do Termo de Intimação "**INT - 2ICE - 4923/2017"** (fls.406) para encaminhar a esta Corte de Contas os documentos, dados e informações em relação à execução financeira do Contrato

Ocorre, que embora regularmente intimado (fls. 408), o ordenador de despesa não compareceu aos autos para sanar as impropriedades apontadas.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 2ª Inspetoria, por meio da sua Análise "**ANA – 2ICE - 3047/201"** (fls. 410/413), concluiu pela **irregularidade** e **ilegalidade** da execução financeira.

O ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer "**PAR - 2ª PRC - 2494/2019"** (fls. 414/415), opinou pela **irregularidade** e **ilegalidade** da prestação de contas da execução financeira, bem como pela imposição de multa e impugnação do valor de R$ 34.165,90 (trinta e quatro mil cento e sessenta e cinco reais e noventa centavos).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o relatório.

Averiguadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II "b" da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, dou prosseguimento ao exame de mérito, que incide sobre a execução financeira, segundo o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente Contato Administrativo n° 139/2015, tem por objeto a aquisição materiais de expediente para uso da Secretaria Municipal de Saúde/ESF, vigilância em saúde e hospital municipal, com valor contratual no montante de R$ 34.165,90 (trinta e quatro mil cento e sessenta e cinco reais e

noventa centavos), conforme consignado no documento anexado aos autos.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela **ilegalidade** e **irregularidade** da execução financeira em razão da ausência dos documentos necessários à apreciação da execução: Ordem de pagamento e Notas fiscais.

Pois bem, a execução da despesa orçamentária pública transcorre em três estágios, que conforme previsto na Lei nº 4.320/1964 são: empenho, liquidação e pagamento.

O empenho representa o primeiro estágio da despesa orçamentária. É registrado no momento da contratação do serviço, aquisição do material ou bem, obra e amortização da dívida. "O empenho da despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição". (art. 58 da lei nº 4.320/64)

Ressalta-se que em que pese a importância do Empenho no processo de pagamento da Contratada, o fato de ter recebido a Nota de Empenho, não garante o efetivo recebimento do valor ajustado para pagamento pelo fornecimento, prestação de serviço, execução da obra e etc.

A liquidação é o segundo estágio da despesa. Consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito (art. 63 da Lei nº 4.320/64). Vale dizer que a liquidação refere-se à comprovação de que o credor cumpriu todas as obrigações constantes do empenho, ou seja, forneceu o bem ou executou o serviço contratado (fato gerador). É nesse estágio que se verifica se o contratante cumpriu o implemento de condição.

"A liquidação da despesa consiste na verificação do direito

adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito".

Essa verificação tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – a importância exata a pagar;

III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação . (art. 63 e § 1º da Lei nº 4.320/64)

Assim sendo, a liquidação da despesa é a comprovação de que o bem fornecido ou serviço prestado está em total conformidade com as condições de entrega, critérios de qualidade, quantidade e valor dispostos na nota de empenho, **nota fiscal**, contrato, convênio, acordo ou ajuste (arts. 15, §8°; 73, inciso II, §1°; e 74, todos da Lei Federal n° 8.666/93).

O pagamento da despesa refere-se ao terceiro estágio e será processada pela Unidade Gestora Executora no momento da emissão do documento **Ordem Bancária** (OB) e documentos relativos a retenções de tributos, quando for o caso.

O pagamento consiste na entrega de numerário ao credor e só pode ser efetuado após a regular liquidação da despesa. A Lei nº 4.320/1964, em seu art. 64, define ordem de pagamento como sendo o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa liquidada seja paga.

"*Pagamento – Quando comprovado o direito adquirido pelo credor e verificada a existência de recursos suficientes, extinguindo-se a obrigação*". (IN/DTN nº 10/91)

"*O pagamento da despesa só poderá ser efetuado, após sua regular liquidação, mediante ordem bancária de crédito ou de pagamento,*

> *facultado ao credor escolher a forma que melhor lhe convier*". (IN/DTN nº 10/91)
>
> "*A autorização para pagamento compete ao ordenador de despesa, que poderá delegar esta autorização*". (IN/DTN nº 10/91)

Note-se, portanto, a imprescindibilidade dos documentos referentes à ordem de pagamento e notas fiscais no desenrolar da execução financeira, uma vez, que são documentos contábeis envolvidos na segunda e terceira fase da despesa.

Neste compasso, compulsando os autos verifico que não houve remessa a esta Corte de Contas no que tange as Ordens de pagamento e as Notas Fiscais que deveriam estar acompanhando a execução de financeira do presente contrato administrativo o que conforme já explanado, são documentos de sua importância e indispensáveis para análise de terceira fase.

Ressalte-se, que os referidos documentos se encontram elencados na resolução n ° 88/2018 que dispõe sobre o manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, vejamos:

> 6.1 ADMINISTRATIVOS
> (...)
> A.2) A documentação pertinente a execução financeira, deverá ser remetida no prazo de até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a data do último pagamento, da rescisão ou da inscrição em restos a pagar.
> B) DOCUMENTOS:
> 1. Nota (s) de empenho (s);
> 2. Nota (s) de anulação de empenho, se for o caso;
> 3. **Ordem de pagamento** (s) e, se for o caso, levantamento dos restos a pagar processados;

4. **Notas fiscais** atestadas pelo fiscal do contrato, devidamente identificado;

Assim, ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, relativos à execução financeira, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, in verbis:

> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, **ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução**, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. (grifei e destaquei)

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
> I - o ato que acarrete, efetiva ou potencialmente, dano ao erário;
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;

Neste sentido, é entendimento também do Tribunal de Contas da União, a exemplo do que ficou consagrado no Acórdão nº 276/2010, o seguinte entendimento:

> Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa

correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidades em sua gestão.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62, 63 e 64 da Lei nº 4.320/64.

Assim, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 2ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pela **IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 139/2015 (3ª fase), com base no art.59, III, da LC n.º 160/12, c/c o art. 120, III, da RN n.º 76/13;

II – Pela **APLICAÇÃO** de **MULTA** regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesa, Sr. Eder Uilson França Lima Prefeito do Município de IVINHEMA/MS, responsável execução Financeira do Contrato n.º 03/2015, por infração à norma legal, com base no art.170, I,c/c da RN n.º 76/13 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;

III – Pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC (art. 172, § 1º, II, da RN n.º 76/13, c/c art. 83, da LC n.º 160/12), sob pena de execução;

IV - Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 34.165,90 (trinta e quatro mil cento e sessenta e cinco reais e noventa centavos) com fulcro no inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. Éder Uilson França Lima, Prefeito do município de Ivinhema/MS, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o **prazo de 60 dias** (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA